



ESTADO DO CEARÁ - MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE  
Poder Legislativo - Câmara Municipal

REQUERIMENTO Nº 03/05

Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal

In-fine assinados, Vereadores à Câmara Municipal, em número de 05, representando um (1) terço (1/3) dos membros componentes do Poder Legislativo Municipal, na forma preceituada no artigo 33º da Lei Orgânica do Município, que assim estabelece: -

"Art. 33º - A Câmara Municipal, sob provocação de no mínimo um terço dos seus membros, criará e instalará, por tempo determinado, Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI - para:

a) - investigar e apurar fraudes administrativas que impliquem crimes de responsabilidade administrativa no Governo Municipal;

b) - requerer auditoria do Conselho de Contas dos Municípios (hoje Tribunal) para averiguação in-loco das fraudes apresentadas por Vereadores ou por contribuintes, ou ainda pela GTP interna da Câmara, nos termos desta Lei Orgânica;

c) - ter acesso às contas bancárias, empenhos das despesas, documentos de tesouraria e outros do Poder Público Municipal.

O artigo 42 da Constituição Estadual estabelece com rigor o seguinte: - "Art. 42 - Os Prefeitos Municipais são obrigados a enviar às respectivas Câmaras e ao Conselho de Contas dos Municípios (hoje Tribunal), até o dia quinze de Mês subsequente, prestação de contas relativa à aplicação dos recursos, acompanhada da documentação alusiva à matéria que ficará à disposição dos Vereadores para exame.

§ 1º - As contas anuais do Município, Poder Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal /



ESTADO DO CEARÁ - MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE

## Poder Legislativo - Câmara Municipal

até o dia trinta e um de janeiro do ano subsequente, ficando, / durante sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, / para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legiti- / midade, nos termos da Lei e, decorrido este prazo, as contas se- / rão, até o dia dois de abril de cada ano, enviadas pelo Presi- / dente da Câmara Municipal ao Conselho de Contas dos Municípios / (hoje Tribunal), para que este emita o competente parecer pré- / vio.

O artigo 31, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal subsidiou as Cons- / tituições dos Estados e Municípios quanto a obrigatoriedade de transpa- / rência nas contas públicas, da legitimidade dos poderes de fiscalização e / controle na aplicação dos recursos públicos.

É verdade que os diplomas legais acima foram pisotados pelo Gover- / no Municipal recém passado. Contas não foram prestadas ao Legislativo Mu- / nicipal e nem ao público contribuinte. Provas evidentes foram colhidas // junto ao Tribunal de Contas dos Municípios incluindo malversação de ver- / bas, aplicações indébtas e desvios dos dinheiros públicos em proveito pró- / prio, além de notas de compras inconcebíveis, empenhos absurdos de constru- / ção de obras, cujo custo se sabe está em média de dez mil por cento aquém / do valor empenhado e dado como pago, existem também coisas e fatos erripi- / lantes e inaceitáveis. O Público Contribuinte precisa ser avisado e cons- / cientizado da dilapidação dos seus dinheiros. É lamentável, porém é verda- / de que o atual gestor vem trilhando a mesma trilha do passado, pagando in- / clusive contas de sua milionária campanha política nas eleições de 03 de / outubro do ano p. findo. É diante disso senhor presidente da Câmara Municipi- / pal, que alicerçados na Lei e nos bons princípios, de respeito ao povo e / as instituições democráticas, que vêm, com o devido acatamento, REQUEREREM, / ouvido o Plenário da Casa, seja criada e instalada, pelo prazo de 180 dias, / uma COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI -, composta dos vereadores sig- / natários e outros, para: -a) - Investigar, Receitas e Despesas Financeiras / dos exercícios de 1989 a 1.993, pela documentação apensa aos balancetes // mensais, do Governo Municipal, Poderes, Executivo e Legislativo;

b) - fiscalizar obras construídas e em andamento / avaliar sua qualidade, seu custo, sua prioridade e sua legalidade por lei;



ESTADO DO CEARÁ - MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE  
Poder Legislativo - Câmara Municipal

c) - tomar depoimentos pessoais de construtores, credores, fornecedores, prestadores de serviços, de autoridades e outros, conforme a gravidade dos fatos por ventura surgidos;

b) - Investigar, conforme notas fiscais empenhadas e pagas, depósitos públicos e particulares, onde se tenha notícias, estejam ali depositados materiais adquiridos para construção de obras, peças, pneus, acessórios, óleos lubrificantes para tratores e veículos, medicamentos, secos e molhados, bem como outras mercadorias que abundaram essas notas, delas pré-fabricadas para, numa tentativa desesperada, dar cobertura aos bilhões de cruzeiros desviados no decorrer de uma administração espúria, cujo resultado é mais que notório em Novo Oriente;

c) - requisitar documentos de Tesouraria e provas bancárias que julgar necessário;

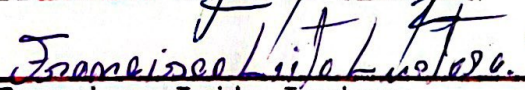
d) - recorrer de ofício ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM - para os fins legais e constitucionais, enfim, ao TCU e Procuradorias Jurídicas do Estado e da União, para as providências a serem adotadas como remédio saneador, para que se punha, de uma vez por todas, como exemplo, medidas de severo respeito ao povo e ao seu patrimônio, e famílias não venham mais enriquecer ilicidamente com o erário público.

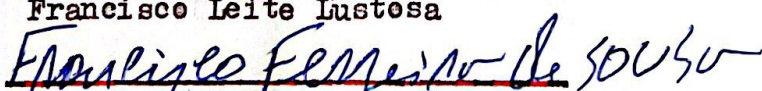
Senhor presidente da Câmara Municipal, os vereadores signatários deixam bem claro que qualquer posição adotada contrária aos princípios fiscalizatórios constitucionais vigentes, representa contravenção penal, fere a letra e o espírito de nossas Cartas Magnas e sujeita o agente e/ou agentes às suas penalidades criminais.

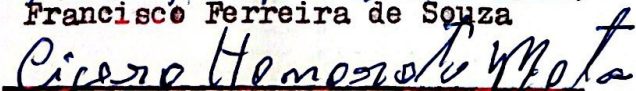
Sala das sessões da Câmara Municipal de Novo Oriente, em /  
26 de fevereiro de 1.993.

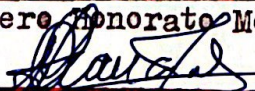
(aa) - Vereadores:

  
Francisco Edson de Oliveira

  
Francisco Leite Lustosa

  
Francisco Ferreira de Souza

  
Cicero Honorato Mota

  
Luiz de França